



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10880/018.088/91-11
RECURSO Nº. : 107.520
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : TRANSKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.297

IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - Inexiste presunção legal que ampare imputação por omissão de receita decorrente de eventual omissão de compras. Constituindo mero indício de ilícito a omissão de compras, necessária a apuração do fato concreto pela autoridade fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora) e José Antônio Minatel, que negavam provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR-DESIGNADO

PROCESSO Nº. : 10880/018.088/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-02.297

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.108

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e RICARDO JANCOSKI. Ausente, justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Processo nº 10880.018088/91-11

Recurso nº: 107.520

Acórdão nº: 108-02.297

Recorrente: TRANSKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa TRANSKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 117, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1989 e 1990.

As irregularidades constatadas pela Fiscalização podem ser assim resumidas:

EXERCÍCIO DE 1989, PERÍODO-BASE DE 1988

1. Omissão de receita decorrente do não registro de compras de materiais no Livro de Registro de Entradas e no Livro Diário Geral no montante de Cz\$ 393.926.067,13;
2. Omissão de receita decorrente de suprimento de recursos não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, no montante de Cz\$ 22.500.000,00;
3. Glosa de despesas contabilizadas em duplicidade no montante de Cz\$ 2.850.000,00;
4. Glosa de despesas não comprovadas documentalmente no montante de Cz\$ 2.850.000,00, e
5. Glosa de despesas que, por sua natureza, deveriam ter sido contabilizadas no ativo permanente no montante de Cz\$ 1.779.100,00.

EXERCÍCIO DE 1990, PERÍODO-BASE DE 1989

1. Omissão de receita decorrente do não registro de compras de materiais no Livro de Registro de Entradas e no Diário Geral no montante de NCz\$ 6.077.311,59. 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.297

Processo nº 10880.018088/91-11

realização da situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência da obrigação tributária, qual seja, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza não foi visivelmente comprovada, tendo em vista que o Fisco tomou por base suposta infração apurada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, estribada em mera presunção.

- entende que não tendo ficado comprovada a ocorrência do fato gerador do imposto, há de se interpretar de forma mais branda, aplicando-se a hermenêutica "benigna amplianda" adotada pelo C.T.N., que repudia a preponderância da presunção que penalize o contribuinte.

Os demais tópicos do Auto de Infração não foram objeto de contestação. Portanto, trata-se de matéria não litigiosa.

Na informação fiscal de fls. 140, o autuante analisa as razões apresentadas na defesa concluindo pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 357/93 (fls. 181), julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração.

Ciente em 04/11/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 147, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho protocolizando seu apelo em 30/11/93. Em sua razões de recurso, a autuada reprisa os argumentos tecidos na impugnação para, ao final, requerer a reforma da decisão "a quo".

É o relatório. 



Acórdão nº 108-02.297

Processo nº 10880.018088/91-11

Na mesma linha de racionício as conclusões exaradas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-961/89:

A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

Adite-se, por fim, que em nenhum momento a auditoria fiscal se pautou em documentos ou autos lavrados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo como quer acreditar a recorrente. As informações foram prestadas pelo seu fornecedor S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.



PROCESSO Nº 10880/018.088/91-11
ACÓRDÃO Nº 108-02.297

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado:

Peço vênia à ilustre Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes por divergir quanto à apreciação da matéria a seguir discorrida.

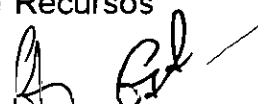
Como visto, a exigência corresponde à tributação por omissão de receita tomando por base o não registro de compras de materiais.

Tenho para mim que eventuais indícios de omissão no registro de receitas, como os evidenciados pela falta de registro de compras efetuadas pela pessoa jurídica, requerem, para comprovação do fato de que os correspondentes pagamentos foram feitos com recursos movimentados à margem da escrituração, maior empenho e um aprofundamento nas investigações por parte da Fiscalização, o que não se verificou no presente processo.

A constatação de omissão de receita requer prova hábil e idônea, que seja conclusiva quanto à prática da infração, e não meramente indiciária e presuntiva. Os indícios nunca podem constituir a prova em si mesma, são apenas um começo de prova, tanto mais em sede tributária, com a limitação que existe ao emprego de presunções e indícios na cobrança de tributos, dada a necessidade, mais acentuada, da segurança jurídica e da observância dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente o da legalidade e o da tipicidade cerrada, que cerceiam qualquer possível arbitrariedade do Fisco.

Dessa forma, entendo que a falta de escrituração de compras não constitui prova conclusiva de ocorrência de receitas omitidas, considerando que o Fisco não procedeu qualquer tipo de investigação acerca de eventuais transações que poderiam não ter sido contempladas na apuração do resultado.

A respeito da matéria, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais anteriormente manifestou-se através dos seguintes Acórdãos:



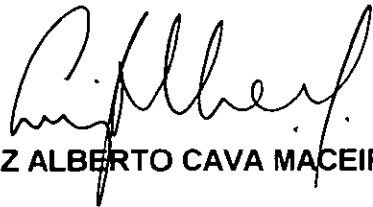
PROCESSO Nº 10880/018, 088/91-11
ACÓRDÃO Nº 108-02.297

"OMISSÃO DE COMPRAS - A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexiste presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora (Ac. CSRF/01-1.409/92 - DO 19/01/95).

"OMISSÃO DE COMPRAS - O fato de ter ocorrido omissão de compras, por si só, não autoriza inferir, como consequência lógica e imediata, haver a pessoa jurídica desviado, do seu giro normal, receitas operacionais, ainda mais quando a fiscalização não evidenciar que o resultado das vendas dos produtos cujos custos não foram contabilizados deixou de ser oferecido à tributação (Ac. CSRF/01-1.453/92 - DO 19/01/95).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 20 de setembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

